

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Matéria:	Projeto de Lei Complementar nº. 30/2023
Ementa:	Dispõe sobre alteração em requisito de escolaridade no cargo efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Educacional.
Autoria:	Chefe do Executivo

II - CONCLUSÕES DA PROCURADORIA

A) Fundamentação

O presente projeto de lei dispõe de alteração dos requisitos para o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Educacional.

O novo requisito para o cargo efetivo em questão prioriza a competência do chefe do executivo em gerir a máquina pública de forma que acarrete maior celeridade e melhor aproveitamento de seus atos, com intuito de entregar para os administrados a melhor prestação do serviço administrativo.

No que tange aos aspectos jurídicos da legislação e seus preceitos, não se vislumbra eventuais ilegalidades ou inconstitucionalidades.

Posto isso, juridicamente não há máculas que apresentem vícios ou demais inconstitucionalidades no presente projeto de lei.

DA COMPETÊNCIA

Importante ressaltar a inexistência de óbices constitucionais formais quanto à iniciativa, na medida em que, a nível municipal, por força da reserva privativa atribuída ao Poder Executivo na Constituição Federal e da Lei Orgânica, a presente propositura é de **competência privativa** do Poder Executivo (art. 10 da Lei Orgânica do Município de Meridiano), competência a qual permite ao município gerir, dispor, organizar e legislar sobre assuntos locais.

TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei supramencionado também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração e um texto que terá repercussão jurídica.

Contudo a redação possui uma **incorreção** consistente na dubiedade e falta de clareza em sua redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Sugestiona-se análise pela Comissão de Justiça e Redação sobre a viabilidade de adequação do texto, a fim de oportunizar melhor clareza ao objetivo da lei.

Dessa maneira opina a procuradoria pela modificação da redação, por meio de **emenda modificativa** (art. 115, IV do R.I.).

B) Conclusão

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº30/2023.

Meridiano, 28 de novembro de 2023.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO

Procurador Jurídico